



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

RECOMENDAÇÃO nº 002/2016 – PROEDUC/MPCDF

Ementa: Edital nº 01 de 2016 – FUNAB/SEE/DF. Processo Seletivo Interno Simplificado de Professores e Pedagogos Orientador-educacional da SEE/DF. Violação ao princípio da isonomia e ao concurso público. Desvio de função. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º e 13 da Lei 5.141/2013. Ato de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, representado pela Quarta Procuradoria de Contas, abrigado pelos citados dispositivos constitucionais e legais, além do previsto no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 76 da Lei Complementar distrital nº 1/94;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, destaca a **educação**, a saúde, a segurança e a proteção à infância como direitos fundamentais sociais;

CONSIDERANDO que o inciso I, artigo 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, dispõe que **a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, e que a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, em sua Meta I, determina a universalização da educação infantil, modalidade pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, neste ano de 2016, o que foi repetido no Plano Distrital de Educação, aprovado pela Lei Distrital nº 5.499/2015;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal ainda não cumpriu a meta de universalização da educação infantil, modalidade pré-escola, existindo demanda reprimida manifesta por meio da tele-matrícula para este ano letivo de 2016, conforme Ata de Audiência realizada em 24/02/2016 na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal – Cumprimento de Sentença 614/25 – cujo objeto é a execução de sentença transitada em julgado que condenou o Distrito Federal à oferta universal da educação infantil, modalidades creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo artigo 208, prevê que **o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente**, redação esta repetida pela LODF e por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 212, da Constituição, que dispõe sobre o mínimo de recursos públicos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que **a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório**, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação;

CONSIDERANDO que nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 211, da Constituição Federal, e § 1º, art. 221, da LODF, a **educação básica consiste em competência prioritária do Distrito Federal**;

CONSIDERANDO que o item 6, art. 10, e item 5, art. 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) dispõem que é competência do DF assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio, e ainda oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino**;

CONSIDERANDO que os artigos 8º, 9º e 13 da Lei nº 5.141/2013 que criou a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB foram declarados inconstitucionais pelo Conselho Especial do TJDF¹:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF. A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao

¹ ADI 2013.00.2.026654-2 e 2014.00.2.002911-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria. In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que **os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na exordial.**” (grifos nossos)

CONSIDERANDO que, não obstante a citada declaração de inconstitucionalidade, especificamente do art. 8º, da Lei nº 5.141/2013, que estabelecia que o magistério público da FUNAB seria exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno, foi publicado o **Edital nº 01, de 2016, em 08/03/2016, que diz respeito à abertura de Processo Seletivo Interno Simplificado de servidores da Carreira de Magistério Público da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o exercício da função de docente no Curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério – ESM da FUNAB;**

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade foi declarada porque o dispositivo mencionado da Lei nº 5.141/2013 restringia o acesso de possíveis interessados aos cargos de professor da FUNAB, ao especificar que apenas servidores públicos estáveis da SEE/DF poderiam concorrer, por processo seletivo interno, para compor o quadro docente da Fundação, em violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 19, inciso II, da LODF, questão aliás já sedimentada em nossos Tribunais Superiores (Resp 1.362.269/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 1º/8/2013);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

CONSIDERANDO que, além da inconstitucionalidade por evidente burla à regra de concurso público e desvio de função, a seleção interna pretendida afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, uma vez que a legislação estabelece que **a competência prioritária do DF é a educação básica** e não o ensino superior, e a cessão de professores e orientadores da rede pública de ensino do DF para o exercício da função de docente no Curso de Graduação em Pedagogia da FUNAB agravará ainda mais o sabido **déficit de professores efetivos, elevando indevidamente o número de contratações temporárias para o suprimento de carências**, com prejuízos à educação básica;

CONSIDERANDO que a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas que impliquem aumento de despesa prescindem de lei, nos termos do art. 58, inciso III, da LODF, consoante declaração de inconstitucionalidade também do art. 9º da Lei Distrital n.º 5.141/2013;

CONSIDERANDO que o responsável pela Pasta de Educação do DF tem o dever legal de adotar todos os atos e medidas necessárias para tornar efetivo prioritariamente o direito à educação básica, respeitando a legislação, normas pertinentes e decisões judiciais, **de forma a garantir plenamente a oferta da educação básica obrigatória e gratuita no Distrito Federal e evitar a ausência de professores em sala de aula que vem ocorrendo de forma sistêmica na rede pública de ensino do Distrito Federal**;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na sessão ordinária n.º 4.852, de 17/3/2016, concedeu, à unanimidade, medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no Processo n.º 8.436/2016-TCDF, determinando à FUNAB que se abstenha de dar prosseguimento ao Processo Seletivo Interno Simplificado de servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 01 de 2016, publicado no DODF de 8/3/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos I e V, art. 11, da Lei nº 8.429/1992, constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto na regra de competência, e frustrar a licitude de concurso público;**

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar todas as medidas para afastar a evidente violação do ordenamento jurídico e imediata sustação do certame interno de acesso aos cargos de docente da FUNAB, impedindo que professores e orientadores educacionais da rede pública de ensino do DF sejam ilegalmente desviados de função;

RESOLVEM RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e também Presidente da Fundação Universidade Aberta do DF que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação:

- 1. Suspenda e torne sem efeito o Processo Seletivo Interno Simplicado de servidores da Carreira de Magistério Público e Pedagogos Orientador-Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o exercício da função de docente no Curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério – ESM**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

da FUNAB (Edital nº 01 de 2016 – FUNAB/SEE/DF);

2. Não autorize e revogue eventuais cessões de servidores efetivos da Carreira de Magistério Público e Pedagogos Orientador-educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o exercício da função de docente no Curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério – ESM da FUNAB, bem como de outros servidores para o exercício de funções administrativas na FUNAB/SEE/DF;

3. Estabeleça como prioridade a oferta da educação básica obrigatória e gratuita na rede pública de ensino de DF, garantindo efetivamente a sua universalização de 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, e somente atue em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do DF – educação básica obrigatória e com recursos aplicados acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico; e,

3. Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, no prazo máximo estipulado de cumprimento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

A não observância da presente recomendação ensejará a **ADOÇÃO** das medidas judiciais cabíveis para garantir a implementação das medidas recomendadas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civil, administrativa e criminal.

Brasília, 18 de março de 2016.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador de Contas
Quarta Procuradoria